



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010384-54.2014.815.2001 – Capital**

**RELATORA : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Michael Leonny Gomes de Queiroz**

**ADVOGADO : Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e outros**

**APELADA : Givanilda Ramos da Silva**

**ADVOGADO : Joil Freitas da Silva**

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E AVERBAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA EM CERTIDÃO DE ÓBITO - PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS CUMULADOS – INEXISTÊNCIA – HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA EXPLICITADA PELO MAGISTRADO DE PISO – NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS – CONDUTA PROCESSUAL ESCORREITA – DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.**

*A incompatibilidade dos pedidos formulados cumulativamente, prevista no art. 295, IV, do CPC/1973, diz respeito a pedidos que, entre si considerados, não podem ser atendidos pelo juiz, em razão de apresentarem evidente contradição, por exemplo, pedidos cumulados de nulidade e execução contratual.*

*No caso dos autos, a partilha de bens e averbação da situação jurídica são decorrências lógico-jurídicas do primeiro pedido, qual seja o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, de modo que não se deve confundir incompetência para processar e julgar com a hipótese de inépcia da inicial.*

**MÉRITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO HERDEIRO – REQUISITO NEGATIVO - APONTADO IMPEDIMENTO EM PARTE DO PERÍODO ALEGADO – ARTIGO 1521, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL – CASAMENTO DE UM DOS CONVIVENTES – ÓBICE LEGAL – SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO**

**COMPROVADA – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO NESSE LAPSO – REQUISITOS POSITIVOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, DURADOURA, CONTÍNUA, COM INTERESSES RECÍPROCOS – RELACIONAMENTO COMPROVADO, MAS NÃO COM ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA – ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE NÃO FAVORECE A AUTORA - UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Apesar de o Código Civil considerar possível o reconhecimento da relação entre homem e mulher como entidade familiar, o §1º do art. 1.723<sup>1</sup>, fez a ressalva de que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521.” Assim, revelado o impedimento previsto no inciso VI do art. 1.521<sup>2</sup> - por ser um dos conviventes casado -, não há como se declarar a união estável entre os envolvidos no período pleiteado, ausente, ainda, prova de separação judicial ou de fato.*

*Na linha de precedentes desta Corte, “não havendo nos autos documentos que comprovem a existência de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, não pode ser reconhecida a união estável, conforme preceitua o art. 1.723, CC/02.”<sup>3</sup>*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 144/152) interposta por Michael Leonny Gomes de Queiroz, representado por sua genitora Tânia Maria Silva de Queiroz, irredimido com a sentença (fls. 114/122) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Família da Comarca de João Pessoa nos autos da Ação Declaratória de União Estável *post mortem* c/c partilha de bens e alimentos ajuizada por Givanilda Ramos da Silva em face de Michael Leonny Gomes de Queiroz e Bruna Christie Muniz Elias.

1Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

2Art. 1.521. Não podem casar:

[...]

VI - as pessoas casadas;

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00098175720138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 25-08-2015.

A autora alega, na exordial, que viveu maritalmente com Francisco Elias Gomes durante treze anos até a data do seu falecimento, em 03 de março de 2014.

Afirma que a sua convivência com o falecido foi pública, duradora e ininterrupta, com mútuo respeito e com ânimo de constituir uma entidade familiar, coabitando o mesmo domicílio. Por conseguinte, alega que da união matrimonial foram adquiridos um automóvel da marca Fiat modelo Siena 1.4, ano 2009/2010 e uma licença (Alvará nº. 00223289) de ponto de táxi no bairro de Mangabeira, nesta cidade (fls. 02/07).

Em contestação, o promovido, herdeiro do falecido, esclarece que no período alegado o Sr. Francisco Elias Gomes era casado com Tânia Maria Silva de Queiroz, somente vindo a se divorciar em 2006. Ressaltou que o pai era namorador, possuindo outros relacionamentos além da autora.

A segunda promovida, Bruna Christie Muniz Elias, em razões finais, acostou-se aos pedidos iniciais, pugnando pela sua procedência (fl. 99/101).

Na sentença vergastada (fls. 114/122), a magistrada julgou procedente o pedido e declarou a existência de união estável entre a autora e o falecido no período descrito na exordial (2001 a 2014). Não conheceu dos pedidos de partilha de bens e averbação na certidão de óbito. Condenou as partes em custas e honorários advocatícios, fixados esses últimos em vinte por cento sobre o valor dado à causa.

Irresignado, o promovido apela, suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial por incompatibilidade dos pedidos.

No mérito, aduz que a julgadora inobservou o impedimento legal para fins de reconhecimento da união estável, exatamente por ser o falecido casado e não estar separado de fato ou judicialmente da esposa.

Sustenta, ainda, que a relação da autora com o falecido era de simples namoro, não restando comprovada a vontade de constituir família, nem a fidelidade conjugal, não configurando os requisitos do art. 1.724 do CC.

Quanto à aquiescência da segunda promovida em face do pedido autoral, o apelante afirma que a Srta. Bruna mora em São Paulo e mantinha pouco contato com o pai. Além disso, segundo entende, a real motivação da falta de defesa é a impossibilidade financeira de deslocamento a este Estado, expressada pela promovida à fl. 30-v, não sendo válida a representação desta pelo advogado da autora, já que o instrumento procuratório foi apresentado ao Juízo intempestivamente.

Contrarrazões recursais pugnando pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção integral da sentença, tendo em vista considera que

a fidelidade e a coabitação não são elementos indispensáveis para a configuração da união estável, além de não estar provada a existência de relacionamento entre o falecido e outra pessoa que não a autora, fls. 157/160.

Parecer do Ministério Público pela rejeição da preliminar e, no mérito recursal, opina pelo desprovimento do recurso, fl. 172/177.

## VOTO

### 1 Preliminarmente:

Antes de apreciar o mérito recursal, analiso a preliminar de inépcia da inicial por incompatibilidade dos pedidos, suscitada às fls. 146/147.

O apelante destaca que a autora requereu na exordial o reconhecimento da união estável cumulado com a partilha de bens e averbação na certidão de óbito do falecido, para que constasse que ele deixou bens e vivia em união estável.

Por tratar-se de pedidos sobre os quais a Vara de Família não detém competência, afirma o apelante que se encontra evidenciada a incompatibilidade jurídica que gera a inépcia da petição inicial, conforme o art. 267, IV, c/c art. 295, p. ú e inciso IV, todos do CPC/1973.

A preliminar não merece guarida.

A consequência jurídico-processual do requerimento de pedidos para os quais o Juízo não detém competência é a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição.

Sendo o Juízo competente para um pedido e outro não, deve ser não conhecido esse e julgado aquele, exatamente como procedeu o magistrado de piso ao entender que *“no que tange ao pleito de partilha de bens, deixo de apreciá-lo por faltar a este juízo competência para tanto. Da mesma forma, em relação ao pleito de averbação na certidão de óbito do falecido, no que pertine à união estável, entende este Juízo que estar são medidas que fogem à competência da Vara de Família, conforme preceitua Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba”* (fl. 121/122).

A incompatibilidade dos pedidos formulados cumulativamente, prevista no art. 295, IV, do CPC/1973, diz respeito a pedidos que, entre si considerados, não podem ser atendidos pelo juiz, em razão de apresentarem evidente contradição, por exemplo, pedidos cumulados de nulidade e execução contratual.

No caso dos autos, a partilha de bens e averbação da situação jurídica são decorrências lógico-jurídicas do primeiro pedido, qual seja o

reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, de modo que não se deve confundir incompetência com inépcia da inicial.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

## **2 Do mérito:**

Dos autos ressaí que a autora propôs Ação Declaratória de União Estável visando obter judicialmente, o reconhecimento do vínculo estabelecido com o falecido Francisco Elias Gomes, no período compreendido entre o ano de 2001 e a data de seu falecimento, em 2014 (13 anos de convivência).

As provas carreadas aos autos demonstram a existência de um relacionamento longo mantido entre a autora e o *de cujus*. A controvérsia da demanda restringe-se em verificar se esta relação possui os requisitos necessários para configurar uma união estável.

A união estável é prevista constitucionalmente pela Carta Magna de 1988, que dispõe o seguinte em seu artigo 226, §3º:

***Art. 226, §3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.***

Esse instituto foi regulamentado posteriormente pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96 e definitivamente consagrado pelo Código Civil de 2002, que assim estabelece:

***Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.***

Neste diapasão, verifica-se que a União Estável apresenta uma cláusula geral para que se observe a sua consolidação, devendo a relação apresentar sinais externos, isto é, a projeção do relacionamento no contexto social de uma convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ocorre que, apesar do Código Civil considerar possível o reconhecimento da relação entre homem e mulher como entidade familiar, o §1º do mesmo art. 1723, fez a ressalva de que ***“a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521.”***

Dentre esses impedimentos do art. 1521 está o de contrair matrimônio com pessoas casadas, consoante se extrai do inciso VI:

***Art. 1.521. Não podem casar:  
VI - as pessoas casadas;***

É bem verdade que esse impedimento não é absoluto, haja vista a exceção prevista na parte final do §1º do art. 1.723, que garante a possibilidade de reconhecimento de união estável com pessoa civilmente casada, desde que esta já esteja separada judicialmente ou de fato. Eis o inteiro teor do aludido dispositivo:

**§1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.**

No presente caso, resta incontroverso que o *de cujus* era casado com a mãe do promovido de 1995 a 2006 (fls. 52/53), de modo que somente a partir dessa data (2006) pode ser analisada a possibilidade de reconhecimento, até porque nada restou provada sobre separação de fato ou judicial.

Para a declaração de reconhecimento da União Estável, por se tratar de instituto que se comprova ante a ausência de documentos oficiais, o pressuposto para a sua caracterização é um suporte fático robusto e seguro, que possa demonstrar claramente ao julgador que os requisitos foram preenchidos.

É cediço, ainda, que, em ações dessa espécie – em que se pleiteia o reconhecimento da união estável – o ônus da prova é de quem alega a respectiva existência, aplicando-se a regra do art. 333, I, CPC:

**Art. 333.** O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Diante das provas carreadas nos autos, documentais e testemunhais, não houve satisfatório elemento trazido pela parte autora que comprovasse nitidamente que o falecido com ela mantinha relacionamento após 2006 que pudesse ensejar o reconhecimento da União Estável pretendida. Ao contrário disso, os elementos convergem no sentido de que o *de cujus* não tinha objetivo de constituir família, muito embora se revele um relacionamento amoroso com a autora.

Portanto, a relação da autora/apelada com o falecido se caracterizava, a primeira vista, inicialmente como concubinato<sup>4</sup>, instituto previsto no art. 1.727<sup>5</sup> do Código Civil e depois como simples namoro, não podendo, pois, ser tido como união estável<sup>6</sup>, face ao impedimento legal oriundo

4 [...] O concubinato não se iguala à união estável referida no texto constitucional, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de consequências, do casamento. Gera, quando muito, a denominada sociedade de fato. (RE 397762, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-02 PP-00865 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 129-160)

5 Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

6[...] 2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.471/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

do simultâneo casamento civil do *de cuius* com a mãe do promovido, bem como pela ausência de prova da vontade de constituir família após o ano de 2006.

Ademais, as provas testemunhais não demonstraram que o falecido tenha passado a conviver exclusivamente com a autora. Pelo contrário, todas as testemunhas afirmaram que o falecido tinha outros relacionamentos além da autora no mesmo período, conforme abaixo se vê:

O declarante Reinaldo Elias Belo, sobrinho do falecido, afirmou que *“após separar-se de Tânia o falecido teve relacionamento com outras pessoas além da autora”* (fl.90).

A declarante Eliane dos Santos Oliveira disse que *“o falecido tinha um relacionamento com a autora e convivia com ela ao mesmo tempo que a declarante”* e *“que cuidou do falecido junto com a Sra. Givanilda”* (fl. 92).

A testemunha Josefa Muniz de Oliveira, tia da segunda promovida, asseverou que *“o falecido viveu com a mãe de Bruna mas se separaram quando a filha tinha seis meses. Que depois o falecido foi casado com Tânia por um tempo, que o falecido vivia há quatro anos com Eliane , que trabalhavam juntos e viviam juntos, que o falecido ao mesmo tempo tinha um relacionamento com a autora”* [...] *Que o falecido tinha uma lanchonete onde trabalhava com Eliane e um bar onde trabalhava com Givanilda.”* (fl. 93).

A testemunha Alexandra Ferreira de Lima falou que *“conhece a autora e conhecia o falecido pois trabalhava na lanchonete dele, [...] que quando voltou a trabalhar em 2005 ele estava vivendo com a autora. [...] Que o falecido era reparigueiro e tinha várias mulheres.”* (fl. 91)

Reitere-se: a partir de 2006, a autora também não logrou êxito em configurar a **“convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”** (art. 1.723, CC), necessária ao reconhecimento da união estável, pelo que deve ser reformado o julgamento de procedência, em conformidade com os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - REQUISITOS – NÃO COMPROVAÇÃO [...]

- O reconhecimento da união estável depende da comprovação inequívoca da existência de relacionamento, em período certo, de forma duradoura, pública e contínua, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, bem como a evidência da  *affectio maritalis*.

- Assim, não comprovada a união estável, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido do recorrente.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00076789820148152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 12-11-2015.

APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Não havendo nos autos documentos que comprovam a existência de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família, não pode ser reconhecida a união estável, conforme preceitua o art. 1.723, CC/02. – **Simple relações amorosas, mesmo que reiteradas, não podem ser definidas como união estável**, pois o legislador quis tutelar aquelas uniões que se apresentassem com os elementos norteadores do casamento.<sup>8</sup>

Esta Egrégia Corte de Justiça já tem entendimento pacífico de que, diante da não comprovação da separação de fato, patente o impedimento legal para o reconhecimento da união estável, vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO. DESPROVIMENTO DO APELO.-**É possível a cumulação de união estável com casamento, mas desde que a pessoa casada esteja separada de fato do outro cônjuge. - A não comprovação da separação de fato acarreta a impossibilidade de reconhecimento da união estável.**(TJPB, Apel. 073.2007.003172-6/001; 2ª Câmara Cível; Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; Data de Julgamento: 26/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. FALECIDO CASADO. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. IMPEDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.723, §1º, DO CÓDIGO CIVIL.** SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003723520108150541, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 18-05-2015)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora com o entendimento da impossibilidade do reconhecimento da união estável quando há relação concorrente com o casamento, ou seja, o concubinato adúltero:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO

<sup>8</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00098175720138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 25-08-2015.



ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

[...]

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados.** Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1363270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

**PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1267832/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, We 19/12/2011)

Também é pertinente destacar que não há qualquer prova documental, a exemplo de declarações e laudos médicos, que ampare a tese de que a autora acompanhava o falecido nas consultas e tratamentos médicos.

Assim, diante dessas circunstâncias, pode-se concluir que: i) o Francisco Elias Gomes era casado de 1995 a 2006 com Tânia Maria Silva Queiroz, mãe do promovido; ii) não houve comprovação de separação de fato entre ele e a esposa antes de 2006; iii) existiu convivência entre a autora e o *de cujus* de forma notória e contínua, **mas não com fidelidade e ânimo de constituir família**; iv) existe óbice para a constituição de família entre o falecido e a autora, dado o impeditivo legal de ser o falecido casado com a Sr<sup>a</sup>. Tânia Maria Silva Queiroz de 1995 a 2006.

Por fim, anoto que o reconhecimento do pedido apenas pela segunda promovida, qual seja a Srta. Bruna Christie Muniz Elias, que é filha do Sr. Francisco Elias Gomes (*de cujus*) e demandada neste feito juntamente com o apelante Michael Leonny Gomes de Queiroz, também filho do suposto convivente, **não se sobrepõe à necessária análise do contexto fático-probatório da causa**, o qual não corrobora a tese sustentada pela autora e ratificada pela herdeira Bruna Christie Muniz Elias.

Diante disso, não encontro substrato fático que comprove a convivência como se marido e mulher fossem, impossibilitando, conseqüentemente, o reconhecimento da união estável pleiteada.

Em sendo assim, não estando demonstrada a viabilidade do reconhecimento da união estável pelos motivos já expostos, deve-se acolher a pretensão da apelante, devendo, via de consequência, ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inaugural.

Face ao exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento da união estável entre Francisco Elias Gomes e Givanilda Ramos da Silva.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensão, porém, a exigibilidade<sup>9</sup> nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de maio de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G 6

---

9 RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO. PRECEDENTES.

1. É vedada a isenção do pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais ao beneficiário de assistência judiciária gratuita, sendo cabível apenas sua suspensão temporária enquanto durar a situação de pobreza da parte. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 668.767/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 256